

A. I. Nº - 298742.0041/06-4  
**AUTUADO** - METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S.A  
**AUTUANTE** - ANA CLÁUDIA GOMES BAROS  
**ORIGEM** - INFAS SANTO AMARO  
**INTERNET** - 16. 03. 07

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0036-04/07

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. SERVIÇO DE TRANSPORTE INICIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO TRIBUTADA SUBSEQUENTE. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 237.970,71, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004. ICMS no valor de R\$ 237.805,89 e multa de 70%.
2. Deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto. ICMS no valor de R\$ 164,82 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 144 a 153, na qual tece os seguintes argumentos:

Reconheceu os valores relativos às cobranças da infração 02, tendo efetuado o recolhimento do valor.

Julga infundadas as acusações da infração 01, e aponta que a autoridade fiscal realizou operações algébricas em unidades diferentes, ou seja, ao demonstrativo de estoque que vinha sendo

calculado em Kgs (quilogramas) de aço, foi adicionado um valor, no quadro reservado ao estoque final, em moeda corrente (reais), fato que determinou grande parte dos valores constantes no referido auto de infração, pois o estoque final de um ano foi transportado como estoque inicial do ano seguinte, e assim sucessivamente. Aduz também que não foi utilizado o custo médio e sim, o simples resultado da divisão do valor total de uma nota fiscal pela sua quantidade, desprezando os impostos recuperáveis (ICMS,IPI,PIS e Cofins), embutido no total da nota fiscal e que não se configuram como custo das mercadorias.

Ressalta que no exercício de 2001 deve ser considerada a sobra de 38.855 Kgs de aço (documentação anexa), ajustada apenas no relatório de suprimentos, devendo ser deduzidas na quantidade de Saídas com nota fiscal, sendo 2.460 Kgs. em março, 34.000 Kgs. em abril e 2.395 Kgs. em dezembro. Assim, considerando como saídas reais a quantidade de 6.155.650 Kgs. de aço, a omissão de entradas será reduzida para 621 Kgs. Sugere que seja adotado o custo médio de estoque constante no inventário em 31 de dezembro de 2001, no valor de R\$ 0,96, pois como a compra de aço é feita pela empresa com preço CIF, o custo médio de estoque deve ser apurado pelo valor da base de cálculo (sem IPI) deduzido do ICMS – PIS- COFINS e outros tributos, se houver.

Quanto ao exercício de 2002, o trabalho foi todo desenvolvido tendo como parâmetro o movimento da matéria prima aço em quantidade (Kgs). Entretanto, o estoque final de 31/12/2002, foi transscrito do inventário com o valor em real, e não a quantidade registrada. Anexa cópia do citado inventário. Anexa também notas fiscais de saídas, nº 8076 e 8688, cujas quantidades deverão ser adicionadas às saídas na auditoria de estoques. Feitas estas correções, a omissão de entradas perfaz a quantidade de 804 Kgs. Solicita adoção do custo médio de estoque conforme o inventário de 2002.

No exercício de 2003, os estoques iniciais e finais constantes do auto também foram registrados pelo valor em real, quando deveria ser em quantidades.

Ressalta que, por engano, enviaram no mês de julho o relatório de consumo por tipo de custo com o registro de 659.301 Kgs, quando deveria ter sido o que consta 587.412 Kgs. Verifica-se que, no primeiro relatório, não houve devoluções e o segundo foi devidamente contabilizado pelo valor de R\$ 828.602,01. Anexa o relatório errado, o relatório correto e a folha do razão contabilizando o valor de R\$ 828.602,01, confirmando a veracidade do 2º relatório. Tal fato deveu-se em razão de estarem implantando, na época, o novo sistema de estoque.

Aponta que, neste exercício, houve uma sobra de 15.819 Kgs de aço, ajustados no “Relatório de Suprimentos”, que deverá ser deduzida na quantidade de saídas com notas fiscais, constante do auto, sendo no mês de fevereiro 2.070 Kgs, em junho 1.849 Kgs, em julho, 6.580 Kg, e mais 5.320 Kgs.

Feitas essas correções, a omissão de entradas perfaz 815 Kgs.

No que concerne ao exercício de 2004, os estoques iniciais e finais foram também transcritos pelo valor em real, quando deveriam ter sido em quantidade.

Também houve uma sobra de 64.488 Kgs de aço, ajustado no “Relatório de Suprimentos”, que deverá ser deduzida na quantidade de saídas de notas fiscais, constante do auto em análise, o que resulta na omissão de entradas de 2.306,44 Kgs de aço. Solicita a adoção do custo médio de estoque de 31/12/2004.

A final pede o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 189 a 192, e reconhece a ocorrência de equívocos nos lançamentos dos estoques final e inicial, nos anos de 2002, 2003 e de 2004, o que gerou a necessidade de correção das planilhas anexas ao Auto de Infração. Entretanto tais equívocos não geram as diferenças encontradas pelo contribuinte, o que leva à apresentação de novos argumentos a serem analisados pelo CONSEF.

Considera procedente o valor originariamente encontrado no exercício de 2001, pois de acordo com o artigo 314 do RICMS, todos os contribuintes do imposto são obrigados a manter em cada estabelecimento, o livro Registro de Controle da Produção e Estoque. Como o contribuinte não possui tal livro, o fisco solicitou o relatório do seu consumo de aço, para cumprimento do roteiro de auditoria de estoque, que foi anexado á fls. 57 a 127 deste processo. Ressalta que os dados constantes nas planilhas foram todos considerados, e que o contribuinte só veio a apresentar o valor que alega, após ter sido autuado. Sendo sobra, como alegado, deveria estar obrigatoriamente no estoque da matéria prima, e incluído nos valores constantes no livro Registro de Inventário.

Corrigiu o valor do estoque final do ano de 2002, tendo sido apurada a diferença de R\$ 5.659,08, relativa à omissão de 33.288,72 Kgs de aço. Anexa planilha de demonstrativo de débito, ao tempo em que assevera que as notas fiscais números 8076 e 8688 não podem ser consideradas no levantamento, pois são de “mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiros”, portando não passaram por processo de industrialização que justificasse a sua transformação em matéria prima e consequentemente em aço.

No exercício de 2003, corrigiu o valor do estoque inicial e do final, e considerou o relatório do mês de julho, ou seja, 587.412 Kgs de aço, ao invés de 659.301 Kgs, por ter ficado claro que houve erro por parte do contribuinte no encaminhamento do relatório do referido mês. Quanto às sobras mencionadas na defesa, não foram consideradas pelos mesmos motivos mencionados no exercício de 2001.

No exercício de 2004, corrigiu o valor do estoque inicial e final, o que gerou uma omissão de 32.134,81 Kgs de aço. Não considerou as sobras pelos motivos acima mencionados.

Esclarece que utilizou como custo médio o valor das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadorias, no período considerado, de acordo com o artigo 60, inciso II, alínea “b”, item 01 do RICMS/97.

Em resumo, a omissão de entradas de mercadorias passa a ser, no exercício de 2001, no valor de R\$ 6.694,77; exercício de 2003, no valor de R\$ 4.609,28 e no valor de R\$ 32.134,81 no exercício de 2004. Em relação ao ano de 2002, a omissão passa a ser de saídas de mercadorias tributadas, no valor de R\$ 5.659,08.

A empresa autuada, manifesta-se acerca da informação fiscal, na qual foram anexadas novos demonstrativos, às fls. 225 a 227, e salienta que devem ser consideradas as quantidades constantes como sobras, pois o fato de os relatórios só terem sido apresentados após a lavratura do auto de infração não condena a empresa a não poder mais apresentá-los.

Esclarece que os 38.855 Kgs de aço, cujas fichas de movimentação encontram-se anexas à impugnação anteriormente apresentada, referente ao exercício de 2001, foram devidamente consideradas no estoque de matéria prima e incluídos nos valores constantes do livro de inventário, exatamente como consta na intimação do fiscal. Esclarece que esta operação foi registrada na conta de estoque própria.

Pede que sejam consideradas as demais sobras de aço, dos exercícios de 2002, 2003 e de 2004 pelos mesmos motivos já mencionados.

Aduz que o art. 60 do RICMS/97, dispõe que para a omissão de compra deve ser utilizado o custo médio de compra do último mês, e para a omissão de saída o preço médio.

## VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39/99, do RPAF/99.

No mérito, o contribuinte reconheceu o cometimento da infração 02, e anexou DAE às fls. 159, comprovando o recolhimento do imposto ora exigido.

Quanto à infração 01, resultante do levantamento de estoques, nos exercícios fechados de 2001 a 2004, passaremos a analisá-los *de per si*:

Em 2001, a defesa alega que deve ser considerada a sobra de 38.855 Kgs de **Aço BF 0,80 x Kg 875 SAE 1008, produto objeto da autuação, conforme planilha de fl. 13**, que teria sido ajustada no Relatório de Suprimentos, devendo ser deduzidas na quantidade de saídas com nota fiscal. Seria 2.460 Kgs em março, 34.000 Kgs em abril e 2.395 Kgs em dezembro.

Analizando o relatório “SISTEMA LEC ANALISE DE MOVIMENTAÇÕES”, anexado pela defesa, às fls. 164 a 166, constato que tais documentos foram gerados em 26/10/2006, após a lavratura do Auto de Infração e que se tratam de relatórios internos da empresa. Além disso, trata-se de **Aço BF 1,10 x 1200 SAE 1008**, devolução interna, na quantidade de 2.460 Kg, 30/03/2001. No mês de março, o documento registra a devolução interna em 20/04/2001, e em 30/04/2001, de 2.990,00 Kg, e de 31.010,00 Kgs, respectivamente, do produto **Aço BF 0,85 x 1200 SAE 1800**. Já no mês de dezembro de 2001, foi efetuado um ajuste valor/quantidade de 2.275,00 e de 120,00 Kgs de **Aço BF 0,70 x 875 SAE 1008**. Todos esses produtos diferem do produto apurado no levantamento fiscal, que resultou na diferença de estoque, que está sendo exigida, que é o de **Aço BF 0,80 X 875 SAE**, conforme levantamento de fl. 14. Portanto não ficou comprovada correlação com a infração no exercício de 2001. Deste modo, entendo que deve ser mantido o levantamento fiscal originário, cujo ICMS perfaz o valor de R\$ 6.694,77, como de igual modo já tinha se manifestado o atuante na sua informação fiscal.

Quanto ao exercício de 2002, a Auditoria de Estoques encontra-se à fl. 25, referente ao produto **Aço BF 0,65 x 875 SAE**.

Entendo que as notas fiscais nº 8076 e 8688, de 04/2002 e de 08/2002, fls 169 e 170, respectivamente, não podem ser consideradas para fins de saídas do produto, haja vista que os produtos nelas constantes, são 1.350 e 4.410 chapas de aço, adquiridas de terceiros, e que não passaram pelo processo de industrialização na empresa autuada, conforme documentos de fls. 169 e 170 do PAF. Além desse fato, a especificação dos produtos diferem do apurado na Auditoria de Estoque, pois a primeira nota refere-se a “corpo para tambor 0,85 x 875”, e a segunda nota refere-se a “Tampas TR Chapa 22,20,18”.

O autuante reconheceu que cometeu o equívoco de considerar o estoque final de 31/12/2002, não as quantidades, mas o valor em Real. Deste modo, corrigiu o valor do estoque final, tendo sido apurada a diferença de ICMS de R\$ 5.659,08, referente a omissão de saída de 33.288,72 Kgs de aço, no que concordo.

No exercício de 2003, foi considerado o produto **Aço BF 0,75 x 1200 SAE, fl. 25**. A defesa alegou que houve uma sobra de 15.819 Kgs, de aço, ajustados no relatório de suprimentos, que deveria ser deduzida na quantidade de saídas com notas fiscais. Coaduno com o entendimento do autuante, de que tais sobras não devem ser consideradas, pelas mesmas razões expostas no exercício de 2001, pois além das planilhas terem sido geradas em 26/10/2006, após a lavratura do auto de infração e serem documentos internos da empresa, são relativas a produtos diversos do apurado no levantamento fiscal, como se constata na análise de fls. 173 a 176 do PAF.

Outrossim, o próprio autuante já havia corrigido, na informação fiscal, os equívocos cometidos na ação fiscal, referente ao estoque inicial e final do ano de 2003, bem como considerado o relatório do mês de julho, ou seja 587.412 Kgs de aço, ao invés de 659.301 Kgs, por ter ficado claramente demonstrado que, o contribuinte equivocou-se, no encaminhamento do relatório ao fisco. Assim, acato o entendimento do autuante, que reduziu o valor do débito para R\$ 4.609,28, de acordo com a Auditoria de Estoque de fls. 202/203.

No exercício de 2004, manifesto a convicção de que as sobras de 64.488 Kgs de aço, não devem ser consideradas para retificar o levantamento originário, haja vista que o produto objeto da ação fiscal é o **Aço BF 0,65 x 875 SAE 1008, fl. 46**, e os produtos trazidos nas planilhas de fls. 182 a 187, são diversos, além do que, não poderiam mesmo serem considerados pois são documentos internos, gerados após a lavratura do Auto de Infração.

O autuante corrigiu o valor do estoque inicial e do estoque final, o que gerou uma omissão de 32.134,81 Kgs de aço, perfazendo a omissão de saídas no valor de R\$ 32.134,81, conforme Auditoria de Estoque de fl. 212 do PAF, no que acato.

Quanto ao valor do preço médio unitário, no caso das omissões de entradas, foi considerado o custo médio das compras no último mês de aquisição da mercadoria, de acordo com o art. 60, inciso II, alínea “b” do RICMS/97.

No exercício de 2002, foi considerado o preço médio das saídas em setembro de 2002, último mês de comercialização da mercadoria apurada, tudo conforme demonstrativo de cálculo do preço médio de 2002, de fl. 201 do PAF.

Ressalto que a matéria prima, Aço, tem especificidades, que constam de modo individualizado, no Registro de Inventário, no consumo das matérias primas, nas notas fiscais de saídas e de entradas, como pode ser verificado nos documentos constantes no processo de fls. 84 a 141, dentre outros.

Deste modo, o demonstrativo de débito do Auto de Infração da infração 01 assume o seguinte conteúdo:

Data Ocorr	Data Venc	Base de cálculo	Alíquota	Multa	Valor ICMS	Infração
31/12/2001	09/01/2002	39.381,00	17	70	6.694,77	01
31/12/2002	09/01/2003	33.288,70	17	70	5.659,08	01
31/12/2003	09/01/2004	27.113,41	17	70	4.609,28	01
31/12/2004	09/01/2005	189.028,29	17	70	32.134,81	01

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298742.0041/06-4, lavrado contra **METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 49.262,76, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 49.097,94 e de 60% sobre R\$ 164,82, previstas no artigo 42, incisos III, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR